

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do sr. MARCELO CRIVELLA)

Acrescenta § 13 ao artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para tornar as sociedades de advogados isentas do recolhimento da contribuição anual devida por advogados e estagiários do curso de Direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, fica acrescido do seguinte § 13:

“Art. 15.

§ 13 É defeso cobrar de sociedades de advogados a contribuição anual, individual e obrigatória, devida por advogados e estagiários do curso de direito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil prevê que *os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço*. Essas sociedades adquirem personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no Conselho Seccional, mas a autorização legal esgota-



se na previsão de seu vínculo ao Conselho, e não permite a estes a cobrança de contribuição anual, pois é limitada a advogados e estagiários do curso de Direito.

Constata-se, no entanto, haver lacuna no texto do art. 15 do Estatuto da Ordem, pois cresce o número de ações de mandado de segurança promovidas por associações de advogados, com o objetivo de se defenderem de imposição, do respectivo Conselho Seccional, de recolherem a contribuição.

A **duplicidade de cobrança**, do advogado individualmente e da associação de advogados por ele integrada, caracteriza **inaceitável bis in idem**, repellido pelo Egrégio **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** que, reiteradamente, tem afastado a pretensão de alguns Conselhos Seccionais. A guisa de exemplo, confirmamos:

“.....

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado”. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, **é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.**”



(REsp. 882.830/SC; Rel.: Min HUMBERTO MARTINS; DJ 30/03/2007, págs. 1 e 2)

Inclusive, em decisão recente do STJ no REsp 2.015.612, ao julgar o **Tema 1.179**, foi consolidado o entendimento de que **os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados**. No entanto, para garantir maior segurança jurídica e evitar interpretações divergentes no futuro, é fundamental que essa tese seja positivada no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994). A inclusão expressa dessa vedação na legislação reforça o princípio da legalidade tributária e assegura que as sociedades de advogados não sejam oneradas indevidamente por cobranças que já foram consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.

Nesse azimuth, a presente proposição visa aprimorar o dispositivo estatutário, de modo a evitar a dúplice cobrança e, conseqüentemente, longas demandas judiciais para a preservação dos direitos dessa nobilitante categoria profissional, cuja imprescindibilidade para a administração foi reconhecida pelo constituinte originário (CRFB, art. 133), para o que conto com os meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2025

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

